



MENSAGEM Nº 247

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 129/2022, que “Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 467/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na Informação PM1 nº 92/2023, do Estado-Maior Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e na Informação Técnica nº 326/2023, da Assessoria Jurídica da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC).

O PL nº 129/2022, ao pretender reconhecer o risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre porte de arma de fogo, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do *caput* do art. 21 e nos incisos I e XXI do *caput* do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto de lei em exame reconhece o risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina.

O autógrafo é manifestamente inconstitucional, porque compete exclusivamente à União o reconhecimento do risco da atividade privada para fins de porte de armas de fogo por determinada categoria profissional, *ex vi* do art. 22, I (direito penal e do trabalho), e dos arts. 21, VI, e 22, XXI (material bélico) da CRFB.

[...]

Especificamente acerca do reconhecimento, por lei estadual, do risco da atividade privada e do reconhecimento da necessidade de porte de armas de fogo por vigilantes privados, o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente assentou:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE PORTE DE ARMAS DE FOGO POR VIGILANTES PRIVADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO.



1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 3.960/2022, do Estado do Tocantins, que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que os arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição atribuem competência privativa à União para legislar sobre porte de arma, matéria em que há predominância de interesse nacional. Precedentes. 3. A lei impugnada, ao reconhecer a efetiva necessidade do porte de armas de fogo por determinada categoria profissional, invade a competência privativa da União para definição dos possíveis titulares desse direito. Precedentes. 4. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: 'É inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada.' (ADI 7252, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023)

[...]

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 129/2022 é manifestamente inconstitucional em sua integralidade, por violação aos arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da CRFB, conforme tese fixada pelo STF na ADI 7252.

Ademais, o PL nº 129/2022, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela PMSC:

Após minudente análise do projeto de lei em questão, entendemos que a proposta invade a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, competência esta prevista no inciso VI do art. 21 (VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;), e no inciso XXI do art. 22 (XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;), ambos da Constituição Federal de 1988.

Somado a isto, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional iniciativa legal análoga realizada no Estado de Tocantins (ADI 7252) [...].

Convém ainda ressaltar que a previsão contida no projeto em análise, em nosso entender, fere o disposto no inciso VIII do art. 6º e no art. 7º, ambos da Lei federal nº 10.826, de 2003, Estatuto do Desarmamento, dispositivos que citamos abaixo:

"Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa."



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão não atende ao interesse público, por ser inconstitucional e ilegal, razão pela qual deve ser vetado pelo Sr. Governador do Estado.

E nesse mesmo diapasão, a PCSC, por meio de sua assessoria jurídica, apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, sob os seguintes fundamentos:

Compulsando-se o projeto de lei em questão, entende-se que este viola a competência privativa da União de legislar sobre a matéria, expressa nos artigos 21, inciso VI, e 22, inciso XXI, ambos da Constituição Federal, o que já foi, inclusive, referendado pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional iniciativa semelhante do Estado do Tocantins (ADI 7252).

Cumprindo, ainda, destacar que a pretendida autorização para o porte de arma de fogo, nos moldes propositados, também viola a previsão do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), que a coloca dentro do feixe de atribuições da Polícia Federal, como também o Decreto Federal nº 11.615/2023, que o regulamentou.

Nesse contexto, em face da inquestionável dissonância existente entre a proposta normativa em comento e a legislação de regência sobre o tema, manifesta-se esta ASJUR pela contrariedade ao interesse público.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 8 de novembro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L22XXI53**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 09/11/2023 às 15:29:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0Mjc2XzE0MjkxXzlwMjNfTDIyWFhJNTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014276/2023** e o código **L22XXI53** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 129/2022

Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins de exercício de direitos específicos previstos em Lei, o risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O reconhecimento e o porte de arma de que trata o *caput* deste artigo se estende aos horários de efetivo serviço e fora dele, folgas e períodos entre turnos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de outubro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente





ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 326/2023/ASJUR/DGPC

Referência: SCC 14379/2023

Assunto: Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei n.º 129/2022, que *"Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina"*.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei n.º 129/2022, que *"Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Mauro de Nadal.

A Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, entende-se que este viola a competência privativa da União de legislar sobre a matéria, expressa nos artigos 21, inciso VI, e 22, inciso XXI, ambos da Constituição Federal, o que já foi, inclusive, referendado pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional iniciativa semelhante do Estado do Tocantins (ADI 7252).

Cumprе, ainda, destacar, que a pretendida autorização para o porte de arma de fogo, nos moldes propositados, também viola a previsão do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/2003), que a coloca dentro do feixe de atribuições da Polícia Federal, como também o Decreto Federal n.º 11.615/2023, que o regulamentou.

Nesse contexto, em face da inquestionável dissonância existente entre a proposta normativa em comento e a legislação de regência sobre o tema, manifesta-se esta ASJUR pela contrariedade ao interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8

Despacho: de acordo.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N9K2I52F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 20/10/2023 às 12:44:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 20/10/2023 às 12:48:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0Mzc5XzE0Mzk0XzlwMjNfTjJLMkk1MkY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014379/2023** e o código **N9K2I52F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Processo: SCC 14379/2023

Assunto: Solicitação da DIAL/SCC – Ofício nº1008/SCC-DIAL-GEMAT - para que a PCSC se manifeste a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 129/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina”.

Acolho a Informação Técnica nº 326/2023/ASJUR/DGPC, fls. 6/7, no sentido da existência de contrariedade ao interesse público.

Restitua-se à DIAL/SCC, para conhecimento e providências pertinentes.

Florianópolis, 20 de outubro de 2023.

ULISSES GABRIEL
Delegado-Geral da Polícia Civil
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9YI37QP9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ULISSES GABRIEL (CPF: 036.XXX.689-XX) em 20/10/2023 às 20:44:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0Mzc5XzE0Mzk0XzlwMjNfOVlJMzdRUDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014379/2023** e o código **9YI37QP9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 467//2023-PGE

Florianópolis data da assinatura digital.

Referência: SCC 14376/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 129/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 129/2022, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre reconhecimento de risco da atividade profissional e porte de arma de fogo. CRFB, arts. 21, VI, 22, XXI. Parecer n. 362/2021, desta COJUR. “É inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada” (STF, ADI 7252).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1006/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 129/2022, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina”.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins de exercício de direitos específicos previstos em Lei, o risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O reconhecimento e o porte de arma de que trata o *caput* deste artigo se estende aos horários de efetivo serviço e fora dele, folgas e períodos entre turnos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Nobres colegas, a proposição legislativa em apreço visa melhor estruturar o ordenamento com o reconhecimento legal do risco da atividade de vigilantes privados, tendo como ponto de partida o seu reconhecimento pelo Legislador Federal, quando da entrada em vigor da Lei 12.740/2012, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho para incluir no rol de atividades perigosas, as seguintes:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

[...]

(Grifo Nosso)

Ademais, senhores, cumpre ressaltar que o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) já previa como exceções à regra as "empresas de segurança privada", conferindo ao vigilantes a prerrogativa para o porte de arma. Entretanto, desde a entrada em vigor da aludida norma, o porte de arma conferido aos profissionais de empresas privadas de segurança tem sido vilipendiado, de forma que esses agentes só têm gozado dessa prerrogativa quando em efetivo serviço, isto é, não podendo contar com segurança jurídica para transitar com o armamento de serviço entre pausas no ofício, em horários e dias de folga, entre turnos e etc .

Cabe posicionar, por fim, que a Portaria DPF n. 3.233/2012, em seu art. 163, também já reconheceu o direito assegurado ao vigilante de porte de arma "quando em efetivo serviço", tornando ainda mais significativa a insegurança jurídica em relação aos pontos elencados no parágrafo anterior.

Nesse âmbito, a presente proposição visa também conferir maior segurança jurídica por meios tangentes, isto é, não sendo possível nesse instante a alteração da legislação federal com esse fim, ainda sendo trâmite bastante demorado, busca-se a alternativa de facilitar a concessão do porte federal, pelos motivos associados ao risco da profissão, já reconhecido pelas Leis Federais do Estatuto do Desarmamento e CLT, a fim de trazer mais essa melhoria ao ordenamento, conferindo também maior segurança jurídica aos profissionais da área

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**
II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

O projeto de lei em exame reconhece o risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina.

O autógrafo é manifestamente inconstitucional, porque compete exclusivamente à União o reconhecimento do risco da atividade privada para fins de porte de armas de fogo por determinada categoria profissional, *ex vi* do art. 22, I (direito penal e do trabalho), e dos arts. 21, VI, e 22, XXI (material bélico) da CRFB.

Nesse sentido, invoca-se o precedente Parecer n. 362/2021, desta COJUR, exarado pelo Procurador do Estado André Filipe Sabetzki Boeing, assim ementado:

Ementa: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 211/2021, de iniciativa parlamentar, que “Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003”. Inconstitucionalidade formal. Violação à regra de competência da União para tratar sobre aspectos atinentes ao material bélico (art. 21, VI, da CRFB). Disciplina de direito penal (CRFB, art. 22, I). Disposição sobre excludente de ilicitude.

Especificamente acerca do reconhecimento, por lei estadual, do risco da atividade privada e do reconhecimento da necessidade de porte de armas de fogo por vigilantes privados, o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente assentou:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE PORTE DE ARMAS DE FOGO POR VIGILANTES PRIVADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 3.960/2022, do Estado do Tocantins, que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que os arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição atribuem competência privativa à União para legislar sobre porte de arma, matéria em que há predominância de interesse nacional. Precedentes. 3. A lei impugnada, ao reconhecer a efetiva necessidade do porte de armas de fogo por determinada categoria profissional, invade a competência privativa da União para definição dos possíveis titulares desse direito. Precedentes. 4. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada”. (ADI 7252, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023) (grifou-se)

[...]

3. Os arts. 21, VI e 22, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelecem que compete à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, bem como legislar, privativamente, sobre material bélico. Em obediência à competência privativa estabelecida nos dispositivos constitucionais, foi editada a Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe, entre outras questões, sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. A Lei nº. 10.826/2003, em seu art. 10, afirma que a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal. Eis o teor do dispositivo em referência:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

4. Nesse contexto, a lei do Estado do Tocantins, ao reconhecer a “efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes de empresas de segurança privada”, invade competência reservada à União para legislar sobre a matéria.

5. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de apreciar a constitucionalidade de atos normativos semelhantes. Na ADI 7188 (Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia), o Plenário desta Corte declarou a inconstitucionalidade das Leis nº 3.941/2022 e nº 3.942/2022, ambas do Estado do Acre, que **“reconhecem o risco das atividades e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos atiradores desportivos integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas e aos vigilantes de empresa de segurança privada do Estado”** (grifos acrescidos). Na oportunidade, restou assentado que a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares desse direito é de competência da União, nos termos do art. 22, XXI, da Constituição de 1988, para garantir a uniformidade da regulamentação do tema no território nacional. Confira-se a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.941 E LEI N. 3.942, DE 9.5.2022, DO ESTADO DO ACRE. RECONHECIMENTO DO ‘RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO, INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUÍDAS, NOS TERMOS DO INC. IX DO ART. 6º DA LEI NACIONAL N. 10.826/2003’ E DO “RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS AOS VIGILANTES DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO”. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir-se o princípio constitucional da razoável duração do processo, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. 2. Afastada a preliminar de ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 3. Ao reconhecer risco da atividade e a necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas e aos vigilantes de empresa de segurança privada do Estado, as normas impugnadas questionadas invalidaram-se por ter atuado o legislador estadual em matéria de competência da União, que legislou sobre a matéria, conferindo à Polícia Federal o exame conclusão sobre a concessão de autorização do porte de arma de fogo, nos termos do inc. I do § 1º do art. 10 da Lei n. 10.826/2003. 4. Reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares desse direito é de competência da União, nos termos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

do inc. XXI do art. 22 da Constituição da República, para garantir a uniformidade da regulamentação do tema no território nacional. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade: conversão do exame da medida cautelar em julgamento de mérito; procedência do pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.941, de 9.5.2022, e da Lei n. 3.942, de 9.5.2022, do Estado do Acre.

6. De maneira semelhante, na ADI 6974 (sob a minha relatoria, j. em 08.08.2022), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 40, V, da Lei Complementar nº 20/1999, do Estado do Tocantins, que previa o porte de arma como prerrogativa dos membros da Procuradoria-Geral do Estado, por usurpação de competência legislativa privativa da União 1. Na ocasião do julgamento, consignei:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Porte de armas para Procuradores do Estado. Competência privativa da União para legislar sobre material bélico. 1. Ação direta contra o art. 40, V, da Lei Complementar nº 20/1999, do Estado do Tocantins, que prevê o porte de arma como prerrogativa dos membros da Procuradoria-Geral do Estado. 2. Nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal, compete à União a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade do art. 40, V, da Lei Complementar nº 20/1999, do Estado do Tocantins, por usurpação de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXI, da CF). 4. Pedido julgado procedente. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, lei estadual que concede porte de armas a Procuradores do Estado”. (ADI 6974, de minha relatoria, j. em 08.08.2022)

[...] 5. A norma constitucional transcrita é clara ao estabelecer a competência privativa da União para legislar sobre material bélico, gênero do qual as armas fazem parte. Não poderia ser diferente. Isso porque é imprescindível que haja uma previsão uniforme relativa ao uso de armas de fogo dentro do território nacional. Por certo, normas que versam sobre armamento são de interesse geral, porquanto impactam a segurança de toda a sociedade e não se limitam às fronteiras dos Estados. 6. Nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição, a competência privativa da União para legislar sobre material bélico somente poderia ser exercida por Estado-membro se houvesse lei complementar federal que autorizasse ‘os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo’. Referida lei complementar, todavia, nunca foi editada. 7. No exercício da competência constitucionalmente atribuída pelos arts. 21, VI e 22, XXI, a União editou a Lei federal nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que ‘dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências’. O art. 6º do mencionado diploma proíbe o porte de armas de fogo no território nacional, com ressalva para casos previstos em legislação própria e nas exceções expressamente estabelecidas. (...) 8. Observa-se que o cargo de Procurador do Estado não foi elencado entre as exceções à proibição de porte de armas previstas no Estatuto do Desarmamento. Destaque-se que a ressalva para ‘os casos previstos em legislação própria’ se refere à legislação federal específica. (...) 9. Como se verifica, o art. 40, V, da Lei Complementar 20/1999, do Estado do Tocantins, ao possibilitar o porte de armas a Procuradores do Estado, versou sobre material bélico. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.035 MC, Rel. Min. Octávio Gallotti, já assentou que a expressão ‘material bélico’ não se limita às armas destinadas ao uso das Forças Armadas. Portanto, não há dúvidas de que o legislador estadual incorreu em inconstitucionalidade, por vício formal, em razão da violação à competência legislativa privativa da União. [...]

7. Por fim, na ADI 3996 (Rel. Min. Luiz Fux), este Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 2.176/1998; do art. 2º, XVIII, da Lei nº 2.990/2002; e do art. 5º da Lei nº 3.190/2003, todas do Distrito Federal, além dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

trechos “armamento e tiro”, constante do art. 4º, § 4º, e “é atividade de Segurança Pública para todos os efeitos”, constante do art. 11 da Lei distrital nº 2.990/2002. Na ocasião, esta Corte afirmou que a concessão de porte de arma de fogo e a eleição dos seus possíveis titulares cabe à União, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da disciplina do tema no país. Confira-se a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA LEI 2.176/1998; ARTIGOS 2º, XVIII, 4º, § 4º, E 11 DA LEI 2.990/2002; E ARTIGO 5º DA LEI 3.190/2003, TODAS DO DISTRITO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE PORTE DE ARMA E DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA A AGENTES DE TRÂNSITO, COM A CORRELATA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ARMAS DE FOGO PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO A SEUS AGENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA DEFINIR OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO E OS POSSÍVEIS TITULARES DE TAL DIREITO (ARTIGOS 21, VI; E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. TAXATIVIDADE DO ROL DOS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DA SEGURANÇA PÚBLICA, CONTIDOS NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O porte de arma de fogo não constitui ilícito penal nas hipóteses previstas em lei federal, porquanto compete à União legislar privativamente sobre Direito Penal, bem como autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, o que alcança a disciplina do porte de armas de fogo (artigos 21, VI, e 22, I, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 4.962, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 25/4/2018; ADI 5.010, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 1º/8/2018; ADI 2.729, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe de 12/2/2014. 2. O porte de arma de fogo e os seus possíveis titulares, porque afetos a políticas de segurança pública de âmbito nacional, possuem requisitos que cabe à União regular, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país. 3. In casu, a) o artigo 1º da Lei distrital 2.176/1998 alterou o artigo 8º da Lei distrital 1.398/1997 para incluir os agentes e inspetores de trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal no rol dos servidores públicos isentos da obrigação de obter autorização para o porte de armas de fogo de uso permitido; b) o § 4º do artigo 4º da Lei distrital 2.990/2002 dispõe que constará do curso de formação profissional dos agentes de trânsito, entre outras matérias, armamento e tiro; c) o artigo 5º da Lei distrital 3.190/2003 prevê que o Departamento de Trânsito do Distrito Federal fornecerá armas de fogo aos agentes de trânsito quando estiverem no exclusivo exercício das atribuições do cargo, nas quantidades e especificações definidas pelo órgão; d) essas normas distritais dispõem sobre porte de armas de fogo, criando hipóteses não previstas na legislação federal de regência, incidindo em inconstitucionalidade formal, por invasão da competência da União para definir os requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e os possíveis titulares de tal direito (artigos 21, VI; e 22, I, da Constituição Federal). 4. A Constituição Federal, ao estabelecer que a segurança pública será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das polícias civis e das polícias militares e corpos de bombeiros militares, instituiu um rol taxativo, de observância obrigatória pelo legislador infraconstitucional (artigo 144, caput e incisos I, II, III, IV e V, da Constituição Federal). Por conseguinte, os Estados-membros não podem atribuir o exercício de atividades de segurança pública a órgãos diversos dos previstos no texto constitucional federal. Precedentes: ADI 3.469, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 28/2/2011; ADI 2.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 6/4/2011; ADI 236, Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ de 1º/6/2001). 5. Compete aos órgãos e agentes de trânsito estaduais, distritais e municipais o exercício da ‘segurança viária’, que compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente, não se



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

confundindo com a atividade de 'segurança pública' (artigo 144, § 10, da Constituição Federal). 6. In casu, o inciso XVIII do artigo 2º da Lei distrital 2.990/2002, ao dispor que compete aos agentes de trânsito exercer 'outras atividades de natureza policial que lhes forem atribuídas, na forma da legislação vigente', assim como o artigo 11 do mesmo diploma, ao dispor que o cargo de agente de trânsito 'é atividade de segurança pública para todos os efeitos', encontram-se eivados de inconstitucionalidade material por não observância da taxatividade do rol dos órgãos encarregados da segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal. 7. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 2.176/1998; do inciso XVIII do artigo 2º da Lei 2.990/2002; e do artigo 5º da Lei 3.190/2003, todas do Distrito Federal, bem como dos trechos 'armamento e tiro' do § 4º do artigo 4º e 'é atividade de Segurança Pública para todos os efeitos' do artigo 11 da Lei distrital 2.990/2002.

8. Portanto, não há dúvidas de que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o ato normativo impugnado usurpou competência da União prevista nos arts. 21, VI e 22, I e XXI, da CF, razão pela qual padece de inconstitucionalidade.

9. Diante do exposto, conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade e julgo procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.960/2022, do Estado do Tocantins. Fixo a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada".

Portanto, o autógrafo de projeto de lei em apreço é, inequivocamente, de competência exclusiva da União.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 129/2022, é manifestamente inconstitucional em sua integralidade, por violação ao arts. 21, VI, 22, I, 22, XXI, da CRFB, conforme tese fixada pelo STF na ADI 7252.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U2B47WZ4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 23/10/2023 às 14:26:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0Mzc2XzE0MzkxXzlwMjNfVTJCNDdXWjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014376/2023** e o código **U2B47WZ4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 14376/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 129/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 129/2022, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre reconhecimento de risco da atividade profissional e porte de arma de fogo. CRFB, arts. 21, VI, 22, XXI. Parecer n. 362/2021, desta COJUR. “É inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada” (STF, ADI 7252).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **80DDC2Y6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 23/10/2023 às 14:31:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0Mzc2XzE0MzkxXzlwMjNfODBEREMyWTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014376/2023** e o código **80DDC2Y6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 14376/2023

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 129/2022, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre reconhecimento de risco da atividade profissional e porte de arma de fogo. CRFB, arts. 21, VI, 22, XXI. Parecer n. 362/2021, desta COJUR. “É inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada” (STF, ADI 7252).

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer n. 467/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 467/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GT928A4K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 23/10/2023 às 14:46:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 24/10/2023 às 19:19:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0Mzc2XzE0MzkxXzlwMjNFR1Q5MjhBNEs=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014376/2023** e o código **GT928A4K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 92/2023.

ORIGEM: SCC 14378 2023

ASSUNTO: Projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior Geral,

Com nossos respeitosos cumprimentos, informamos se tratar de análise do projeto de Lei que “*Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina*”, visando subsidiar autógrafo governamental ao referido projeto.

O projeto de Lei contém o seguinte teor:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins de exercício de direitos específicos previstos em Lei, o risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O reconhecimento e o porte de arma de que trata o caput deste artigo se estende aos horários de efetivo serviço e fora dele, folgas e períodos entre turnos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após minudente análise do projeto de lei em questão, entendemos que a proposta invade a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, competência esta prevista no inciso VI do art. 21 (*VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;*), e no inciso XXI do art. 22 (*XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;*), ambos da Constituição Federal de 1988.

Somado a isto, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional iniciativa legal análoga realizada no Estado de Tocantins (ADI 7252), cuja ementa citamos abaixo:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE PORTE DE ARMAS DE FOGO POR VIGILANTES PRIVADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. **1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 3.960/2022, do Estado do Tocantins, que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada.** 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que os arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição atribuem competência privativa à União para legislar sobre porte de arma, matéria em que há predominância de interesse nacional. Precedentes. 3. **A lei impugnada, ao reconhecer a efetiva necessidade do porte de armas de fogo por determinada categoria profissional, invade a competência privativa da União para definição dos possíveis titulares desse direito. Precedentes.** 4. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas**



de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada”.¹ (grifamos)

Convém ainda ressaltar que a previsão contida no projeto em análise, em nosso entender, fere o disposto no inciso VIII do art. 6º e no art. 7º, ambos da Lei federal n.º 10.826, de 2003, Estatuto do Desarmamento, dispositivos que citamos abaixo:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, **salvo para os casos previstos em legislação própria e para:**

[...]

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. (grifamos)

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão não atende ao interesse público, por ser inconstitucional e ilegal, razão pela qual deve ser vetado pelo Sr. Governador do Estado.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 26 de outubro de 2023.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG

1 Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADI%207252%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em 26 out 2023.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9L45L4RM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 26/10/2023 às 15:58:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0Mzc4XzE0MzkzXzlwMjNfOUw0NUw0Uk0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014378/2023** e o código **9L45L4RM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OF/PMSC/2023/89613

Florianópolis, 26 de outubro de 2023.

Sr. Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 1007/SCC-DIAL-GEMAT oriundo desta Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminho a Informação PM1 nº 92/2023 de órgão técnico da Polícia Militar de Santa Catarina juntado às fls. 4-5 dos autos, com manifestação contrária sobre a aprovação do Projeto de Lei em tela por não atender interesse público, contanto com a aquiescência desse Comandante-Geral, para conhecimento.

Adstrito ao pedido de informação, manifesto protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Cordialmente,

[assinado digitalmente]
AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor
ESTÊNER SORATTO DA SILVA JÚNIOR
Secretário de Estado da Casa Civil
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KL9341DO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA (CPF: 582.XXX.329-XX) em 26/10/2023 às 17:38:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0Mzc4XzE0MzkzXzlwMjNfS0w5MzQxRE8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014378/2023** e o código **KL9341DO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 14276/2023
Autógrafo do PL nº 129/2022

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 129/2022, que “Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 8 de novembro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7PAWF135**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 09/11/2023 às 15:29:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0Mjc2XzE0MjkxXzlwMjN1BBV0YxMzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014276/2023** e o código **7PAWF135** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.